



Número: **0600037-22.2024.6.04.0032**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS/AM (REPRESENTANTE)	
	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
AMOM MANDEL LINS FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122265607	01/07/2024 12:46	Decisão	Decisão



Justiça Eleitoral

Estado do Amazonas

32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600037-22.2024.6.04.0032

REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS/AM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REPRESENTADO: AMOM MANDEL LINS FILHO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS/AM em face de AMON MANDEL LINS FILHO, pré-candidato a Prefeito desta capital, nas eleições deste ano.

Segundo a inicial, o representado fez, em suas redes sociais (Instagram e Facebook), postagens negativas com o propósito de veicular a ideia de não-voto, em desfavor do pré-candidato e Prefeito da cidade de Manaus David Almeida.

Alega o Representante que tomou conhecimento que o Representado, por meio de suas páginas no Facebook e no Instagram, tornou a publicar vídeos que, em virtude de seus conteúdos negativos e por terem sido objeto de impulsionamento, caracterizam verdadeira propaganda eleitoral extemporânea irregular, conforme constam na biblioteca de anúncios da META nas urls:

<https://web.facebook.com/ads/library/?id=437753615896735>

<https://web.facebook.com/ads/library/?id=3844163025873278>

<https://web.facebook.com/ads/library/?id=354942307631238>

<https://web.facebook.com/ads/library/?id=1181289186523757>



<https://web.facebook.com/ads/library/?id=1207942420399132>

<https://web.facebook.com/ads/library/?id=815279214032072>

Pede o Representante, em sede de tutela provisória, a cessação do impulsionamento das publicações, asseverando tratar-se de propaganda eleitoral antecipada negativa, com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento ao Representado.

É o relatório. Decido.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando o caso concreto, representado publica vídeos impulsionados com o título de “Quem será que ta com preguiça?” cuja legenda diz que “a Prefeitura de Manaus, por medo da transparência ou por preguiça, não inscreveu UM projeto sequer” e cujo conteúdo insinua preguiça, negligência, falta de transparência e seriedade da gestão do prefeito, que também é pré-candidato. Esse contexto fático aponta para a existência da probabilidade do direito alegado pelo Representante.

Nos termos do art. 28, § 7º-A da Resolução Nº 23.610/2019, do TSE:

O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

As frases relacionadas ao pré-candidato adversário David Almeida possuem tom sarcástico e sem dúvida visam desprestigiar e desqualificar.

Assim, há evidente afronta ao contido no §3º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97:

O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

A jurisprudência do Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.54/97, permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, “vedada propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo veiculado na internet com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. Precedentes” (AgR-AREspe nº 0600610-98/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

As críticas desabonadoras ao pré-candidato David Almeida, com o impulsionamento dos vídeos, em tese configuram a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Também entendo estar presente o requisito referente ao *periculum in mora*, porque a espera por decisão judicial, proferida mediante cognição exauriente, pode permitir a veiculação, por tempo longo de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Ante o exposto, defiro os pedidos de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO:



1) A cessação do impulsionamento das publicações nas urls da biblioteca de anúncios da META constante das

urls: <https://web.facebook.com/ads/library/?id=437753615896735>, <https://web.facebook.com/ads/library/?id=3844163025873278>, <https://web.facebook.com/ads/library/?id=354942307631238>, <https://web.facebook.com/ads/library/?id=1181289186523757>, <https://web.facebook.com/ads/library/?id=1207942420399132> e <https://web.facebook.com/ads/library/?id=815279214032072>, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2) Por oficial de justiça, intime-se o REPRESENTADO do teor desta decisão, e para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz Eleitoral

32ª Zona Eleitoral de Manaus • E-mail: ze032@tre-am.jus.br • Whatsapp: (92) 98430-9938 • Telefone: (92) 3632-4432



Este documento foi gerado pelo usuário 913.***.***-34 em 01/07/2024 14:42:52

Número do documento: 24070112464598200000115196687

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070112464598200000115196687>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI - 01/07/2024 12:46:56